



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177830/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 420/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Pela irregularidade das contas, com imposição de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Claudio Cesar Casagrande*, Chefe do Poder Executivo de Campo Magro.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4181/21 (peça n.º 08), apurou a existência de *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15*, o que motivou a apresentação de contraditório pela municipalidade com as justificativas e documentos pertinentes (peça n.º 19).

Com isso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 216/23 (peça n.º 20), manteve a irregularidade inicialmente consignada, com amparo nas seguintes considerações:

(...)

Quanto às justificativas encaminhadas nesta oportunidade, observa-se que, referente a despesas de outros exercícios, embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2020, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

No tocante aos convênios e contratos de operações de crédito citados, cabe ressaltar que para comprovação de que a liberação dos recursos se deu de forma parcelada/global envolvendo mais de um exercício, caberia a apresentação de documentos que evidenciassem a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, como extratos bancários, registros contábeis, termos de convênios, contratos de financiamentos e aditivos, cronograma de sua execução, entre outros, corroborado no que couber com a entrega do SIM-AM, conforme orientado no Primeiro Exame.

Com relação à aplicação de recursos na educação e saúde acima dos limites constitucionais, entende-se que tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois as necessidades nessas áreas já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

(...)

Em idêntico sentido se deu o posicionamento estabelecido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 95/23-3PC (peça n.º 21).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e os ditames da Instrução Normativa n.º 157/2021/TCE-PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício de 2020, razão pela qual ingresso no mérito das contas em apreço.

Para tanto, destaco que a única impropriedade detectada pela unidade técnica diz respeito à existência de *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*.

Aqui, vale ressaltar que para fins de cálculo dos critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 15 em relação ao artigo 42 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal, filio-me à recente e irretocável jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal¹, no sentido de excluir do cálculo em voga os recursos de fontes vinculadas, uma vez que o gestor não detém efetivo controle e domínio sobre o seu recebimento.

Desse modo, acertada a postura da unidade técnica ao ajustar as tabelas após a apresentação de contraditório em categorias de valores vinculados (transferências voluntárias, operações de crédito, transferências de programas e valores restituíveis) e não vinculados (recursos ordinários/livres e transferências do FUNDEB). Merece destaque, outrossim, que por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP, entendeu-se também pela exclusão dos valores das transferências do FUNDEB para os fins do artigo 42, por não se vislumbrar *efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas*.

Desse modo, considerando as premissas aqui estabelecidas, tem-se da leitura conjunta das Instruções n.ºs 4181/21 e 216/23, os seguintes dados:

- (i) a receita corrente líquida aferida para o exercício é de R\$ 74.129.265,83;
- (ii) os recursos ordinários livres, compreendidos na categoria de valores não vinculados, totalizam -R\$12.122.015, equivalente a um resultado negativo de 16% frente à receita informada.

Com amparo em tais constatações, conclui-se que referido percentual possui o condão de impactar negativamente o exercício seguinte, o que, em consonância com as conclusões atingidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, me leva a concluir pela irregularidade das contas, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Claudio Cesar Casagrande*, Chefe do Poder Executivo de Campo Magro, em decorrência da

¹ Vide, exemplificativamente, Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP e 95/23-S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existência de *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;*

II) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao gestor Claudio Cesar Casagrande;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Claudio Cesar Casagrande*, Chefe do Poder Executivo de Campo Magro, em decorrência da existência de *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15*

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao gestor *Claudio Cesar Casagrande*;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente